ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA NÚCLEO CURITIBA

LUZBEL DE PAULA PIOVESAN

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DANO MORAL

LUZBEL DE PAULA PIOVESAN

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DANO MORAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Joeci Machado Camargo

TERMO DE APROVAÇÃO

LUZBEL DE PAULA PIOVESAN

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DANO MORAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

| Orientador: | |
|-------------|--|
| | |
| Avaliador: | |
| | |
| Avaliador: | |

Curitiba, de de 2014.

SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
|---|----|
| 2 ALIENAÇÃO PARENTAL | 7 |
| 2.1 NOÇÃO DE ALIENÇÃO PARENTAL | 7 |
| 2.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL | 9 |
| 3 DANOS E MEDIDAS | 15 |
| 3.1 DANOS CAUSADOS AOS ENVOLVIDOS | 15 |
| 3.2 MEDIDAS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL | 18 |
| 4 DANO MORAL | 24 |
| 4.1 DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO | 25 |
| 4.2 DANO MORAL POR ABUSO MORAL | 29 |
| 5 CONCLUSÃO | 34 |
| REFERÊNCIAS | 36 |

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo a análise da possibilidade de pleitear-se dano moral decorrente da alienação parental. Inicialmente, a intenção é discorrer sobre a alienação parental, delimitar seu conceito e sujeitos envolvidos bem como apurar os severos danos causados aos envolvidos, ou seja, ao genitor e aos filhos alienados. Essa primeira parte do trabalho será desenvolvida de acordo com a Lei nº 12.318/2010, lei que rege o tema em nosso ordenamento jurídico. Ademais, será demonstrado as soluções já exemplificadas na Lei nº 12.318/2010 para tentar solucionar os atos de alienação parental. Pretende-se ainda, discorrer sobre os requisitos para pleitear-se dano moral no ordenamento pátrio. Finalmente, vai se enfrentar o debate sobre a possibilidade de dano moral decorrente da alienação parental, seja ela por abandono afetivo ou abuso moral. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dedutivo, com a análise de artigos, jurisprudências e teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: alienação parental; danos; dano moral; abandono afetivo e abuso moral.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar uma realidade pouco conhecida no ordenamento jurídico brasileiro que é a possibilidade de dano moral decorrente da prática de alienação parental, possibilidade essa que permite a indenização civil do filho alienado e do ex-companheiro/cônjuge alienado em face do alienador. O objetivo também é demostrar como essa indenização pode coibir ou tentar inibir a prática dessa conduta nefasta.

Para isso, preliminarmente será apresentada uma noção da alienação parental, ou seja, como surgiu esse tema bem como os sujeitos envolvidos nessa prática. Além disso, será delimitado todo o conceito de alienação parental, com base na Lei nº 12.318/2010 que rege o tema em nosso ordenamento pátrio.

Em um segundo momento o foco principal será demonstrar os danos causados aos envolvidos na alienação parental, apresentando-se inclusive depoimentos de vítimas. Ademais, será analisado as medidas exemplificadas na Lei nº 12.318/2010 para tentar aniquilar qualquer indício de alienação.

Em seguida, será demonstrado os requisitos necessários para pleitear-se judicialmente indenização civil decorrente de dano moral.

Finalmente, apresentados todos os elementos necessários para o entendimento da prática de alienação parental bem como dos requisitos essenciais para pleitear dano moral no ordenamento vigente, será tratado da possibilidade de requerer dano moral em face dos severos danos causados pelos atos de alienação parental.

Há de se observar que a alienação parental ofende frontalmente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Ressalta-se que será analisado a possibilidade de dano moral decorrente de abandono afetivo e de abuso moral.

Objetiva-se uma melhor compreensão sobre a matéria, a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de alienação parental, uma das mais importantes inovações trazidas para se tentar inibir o alienador da prática dessa conduta nociva.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 NOÇÃO DE ALIENÇÃO PARENTAL

Antes mesmo de conceituar a alienação parental, se deve adentrar ao surgimento da expressão alienação parental. O primeiro antecedente histórico ocorreu na década de oitenta, num artigo intitulado "tendências recentes no divórcio e litigância pela custódia", de autoria de Richard Alan Gardner, no qual o autor define a Síndrome da Alienação Parental.¹

Segundo Richard Alan Gardner:

É um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligências parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. ²

Apesar de Richard Gardner conceituar essa prática como uma síndrome, ou seja, um conjunto de sintomas e manifestações, ela não é assim concebida uma vez que para ser considerada uma Síndrome ela deve fazer parte do CID-10³ ou do DSM-IV⁴, ou seja, ter um reconhecimento oficial de síndrome. Então, os profissionais do direito se referem a ela como ato de alienação parental, ou seja, atos que podem levar ao desencadeamento da síndrome. Inclusive a Lei nº 12.318/2010 se refere a ato de alienação parental.

A alienação parental no Brasil era pouco conhecida até a promulgação do Projeto de Lei nº 4.053/2008 bem como haviam poucas decisões judiciais que a reconheciam. Após, a discussão do projeto de lei supracitado, o tema ganha maiores proporções, sendo discutido em vários debates, seminários e ganhando a atenção

¹ COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, v.13 n.26, p. 73-81, fev/mar.2012.p.73.

² GARDNER, Richard A.O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? 2002.p.2. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em :http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente >. Acesso em: 30 mar. 2014.

³ CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde).

⁴ DSM IV-TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais).

da mídia. Esse Projeto de Lei foi o que deu origem a Lei que regulamenta a matéria hoje no país, ou seja, a Lei nº 12.318/2010. Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 4.053/2008 foi vetado parcialmente.

Segundo Sonia Liane Reichert Rovinski com a Lei nº 12.318/2010: "[...] criouse, em nosso país, um dispositivo que permitiu não só definir os atos que se caracterizam como de alienação parental, como prever formas de punição ao genitor alienador. "⁵

Os atos de Alienação Parental têm origem primordialmente nos divórcios e separações, ou seja, no âmbito das disputas pela custódia e guarda dos filhos quando da dissolução do rompimento conjugal.

O sentimento dos ex-companheiros/cônjuges pelo rompimento como a rejeição, a raiva por uma possível traição, podem tomar uma das partes e desencadear o processo da alienação parental, como se fosse uma vingança pessoal. Em famílias desestruturadas, o genitor alienador pode ser inclusive apoiado pelos familiares, o que reforça seu sentimento de estar com a verdade.

Corrobora com esse entendimento Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. 6

A disputa pela custódia e guarda dos filhos pode guardar inclusive traços culturais, conforme explica Caroline de Cássia Francisco Buosi:

[...] haja vista que muitas mães ainda, na contemporaneidade, acreditam que o direito de ficar com os filhos após a separação é exclusivamente delas. Porém, juridicamente as decisões atuais decidem pela guarda compartilhada, quando há verificação da possibilidade de ambos os pais conviverem harmoniosamente no cuidado da criança no que se refere aos papéis parentais. Assim, criança, pai e mãe conseguem exercer sua parentalidade de forma a preservar os vínculos existentes entre eles.⁷

-

⁵ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome de alienação parental. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 88.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p.473.

⁷ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental** uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.p.54.

Consequentemente os atos de alienação parental irão se manifestar principalmente no ambiente da mãe. François Podevyn esclarece:

A síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambiente de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto.⁸

Apesar dos atos de alienação parental ocorrerem principalmente no ambiente materno, nada impede que os pais sejam os alienadores. Denise Maria Perissini da Silva reforça: "[...] Portanto, pais podem também alienar as suas crianças, tão rigorosamente quanto as mães [...] "9

Finalmente, pode-se dizer que a alienação parental é um tema muito recorrente na atualidade, tendo em vista o elevado número de separações e divórcios. 10 Assim, faz-se indispensável o estudo aprofundado da alienação parental.

2.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é entendida como uma manipulação nos filhos feita por um dos genitores contra o outro, para denegrir a imagem desse outro, desmoralizálo, implantar falsas memórias nos filhos, gerando destruição do vínculo entre filhos e genitor alienado.

Aduz o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. ¹¹

⁸ PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**.2001. Traduzido para o espanhol por Paul Wilekens. Disponível em:< http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 13 de maio. 2014.

⁹ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental o que é isso?.**2.ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.p.56.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 21.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 04 maio. 2013.

Como demonstrado na Lei supracitada, os atos de alienação não se referem somente aos genitores da criança, mas a todos aqueles que busquem desprestigiar os laços de afeto a alguém que seja responsável por ela.

Nas palavras de Jorge Trindade pode-se citar:

[...] avós, tios ou irmãos, vizinhos, professores e profissionais da saúde, pediatras, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros operadores, inclusive do direito, não suficientemente informados para identificar o fenômeno.¹²

A alienação parental se manifesta prefacialmente no alienador que impregna a criança ou adolescente com as falsas memórias, faz campanha para difamar o outro genitor, ou seja, ocorre uma combinação de ensinamentos sistemáticos com intervenções na vida da criança, no seu modo de agir ou pensar. Essa alienação, transfere-se mais tarde aos demais alienados, quando algumas crianças tornam-se doentes a ponto de assumirem o ódio.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

O alienador, assim como todo abusador, é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade e da inocência das crianças para aplicar o seu golpe, às vezes mais dissimulado, às vezes mais explícito e mais visível. As sequelas emocionais dos filhos são sempre gravíssimas e, em grande parte dos casos, irreversíveis, ou seja, o intuito é alcançado e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa convivência que teve com o genitor alienado. 13

Esclarece Sandra Maria Baccara Araújo: "o genitor alienador é produto de uma fantasia, criada por ele mesmo, na qual ele se orienta, consciente ou inconscientemente, para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor e sua família extensa, como forma de se proteger de outras perdas que poderia viver." ¹⁴

Segundo Maria Berenice Dias:

A síndrome da alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação. Com o objetivo de

¹² TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 23.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 33 et seq.

¹⁴ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p.214.

impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Dessa maneira, podemos dizer que o alienador "educa" os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço. 15

Essas falsas memórias passam a ser tidas como verdade pelo menor e ele passa a ver o genitor alienado como uma pessoa ruim e por muitas vezes rejeita o afeto e a convivência de um genitor que lhe quer bem. Na grande parte dos casos em que ocorre alienação parental, a implantação das memórias falsas consiste inclusive em fazer a criança ou adolescente acreditar que foi vítima de abuso sexual.

Alienação parental é iniciada de forma lenta e sutil, com o objetivo de que os filhos odeiem os seus pais e/ou parentes próximos, visando um afastamento definitivo no futuro.

Os atos de alienação parental podem ser inseridos nas crianças e adolescentes em três níveis segundo Sirlei Martins da Costa: leve, moderado e grave. No estágio leve, os filhos guardam fortes relações com ambos os genitores e se sentem constrangidos ou confusos ao ouvir os comentários do genitor alienador. Na segunda fase, há aumento de agressões, provocando discussões nos momentos de troca de guarda dos filhos. Já na fase grave, a campanha de desmoralização é extrema e contínua no tempo e espaço. O alienador requer que os filhos tomem uma posição definitiva, com a finalidade de avaliar a lealdade deles. Os filhos já expressam sentimentos de ódio ou recusa para com o alienado e defendem o alienador de modo absoluto e irracional. É nesse estágio avançado que podem surgir às falsas denúncias de abuso sexual. 16

No caso do abuso sexual inclusive o filho é convencido da existência desse abuso e é levado a repetir o que lhe é informado como se de fato o abuso tivesse ocorrido. Nem sempre a criança consegue separar o que de fato ocorreu e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma consistente e reiterada.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. **Revista** brasileira de direito das famílias e sucessões. Porto Alegre, v.13 n.26, p. 73-81, fev/mar.2012.p.74 et. seq.

-

¹⁵ TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In **Incesto e alienação parental.** Realidades que a justiça insiste em não ver/ coordenação Maria Berenice Dias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.102.

Caroline de Cássia Francisco Buosi explica a diferença entre falsas memórias e mentira:

É importante aqui esclarecer que as falsas memórias diferenciam-se da mentira, tendo em vista que quando um indivíduo mente tem uma consciência reflexiva de que está alegando algo que não se trata da verdade tem uma intencionalidade com aquele comportamento, enquanto nas falsas memórias o indivíduo não tem condições de perceber que não vivenciou aquela situação, relatando-a como se a tivesse vivido. 17

O que geralmente ocorre na alienação parental não é uma mentira absoluta, mas é a implantação de falsas memórias a partir da inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, no qual a criança ou adolescente alienado acredita genuinamente ter passado pela experiência falsa.

Aduz Ivone M. Candido Coelho de Souza:

Movido por fortes impulsos, o detentor da guarda busca obsessivamente a implantação de uma verdade sua apenas, enquanto no lado oposto, o pai distante, alienado ou negligente se mantém afastado ou limitado, expectador da ascensão privilegiada do antigo sócio sobre a criança em evolução. [...] É desta forma que *favorece o programa denigratório*, se houver, implantado pelo ex-cônjuge e que se estende, desde o menosprezo silencioso, à atribuição de graves culpas, omissões, abusos, abandonos, violências etc., não raro acima do alcance legal. ¹⁸

As formas de implantação da alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber. Todavia, a síndrome possui um denominador comum que se resume em avaliações prejudiciais, desqualificadoras em relação ao genitor alienado, grande influência na relação com os filhos, principalmente dificultando o direito de visitas do genitor vitimado.

Exemplifica o artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010:

- [...] **Parágrafo único.** São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental:
- III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar:
- **V -** omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

¹⁷ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental** uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.p.67.

¹⁸ SOUZA, Ivone M. Coelho de. Alienação parental (lupi et agni). **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, v.12, n.16, p. 30-41, jun/jul.2010.p.35.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. ¹⁹

Apesar de a Lei trazer várias formas da prática de alienação parental, não é tarefa fácil para os operadores do direito detectar essa conduta, haja vista que muitas vezes os alienadores afirmam que só querem o bem-estar da criança ou adolescente e em um primeiro momento isso pode até parecer verdade, mas em uma análise mais aprofundada percebe-se que os alienadores só dizem isso para continuar manipulando a criança da forma como desejarem.

Observem-se comportamentos clássicos de um genitor alienador, nas palavras de François Podevyn:

- -Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- -Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
- -Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos.
- -Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
- -Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.).
- -"Esquecer" de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
- -Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos.
- -Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.).
- -Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
- -Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
- -Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.²⁰

Outrossim afirma Jorge Trindade que é quase impossível conhecer todos os sentimentos que levam o alienador a prática dos atos, todavia ocorre uma prevalência dos sentimentos de ódio sobre os sentimentos de amor e gratidão. Como exemplo cita-se destruição, ódio, raiva, incapacidade de gratidão,

¹⁹ BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.318/2010 de 26 de agosto de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014. ²⁰ PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**.2001. Traduzido para o espanhol por Paul Wilekens. Disponível em:< http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

superproteção dos filhos, inveja, ciúmes, desejos e comportamentos de mudanças súbitas ou radicais, medo e incapacidade perante a vida.²¹

É preciso atentar-se ao fato que a alienação é uma clara forma de abuso do menor, que põe em risco tanto a saúde da criança por não saber o que de fato é verdade e a do genitor alienado que sofre com o desprezo do menor manipulado.

A alienação parental é capaz de produzir efeitos inimagináveis nos envolvidos, todavia os efeitos mais severos recaem sobre os filhos. Assim, fundamental verificar os danos causados aos envolvidos nessa prática perversa.

²¹ TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 27.

3 DANOS E MEDIDAS

3.1 DANOS CAUSADOS AOS ENVOLVIDOS

A prática de alienação parental causa prejuízos severos ao genitor alienado e principalmente aos filhos.

Prejuízos esses, como medo, depressão, insegurança, dificuldades escolares, baixa autoestima, transtornos de personalidade bem como rompimento de vínculo com o genitor alienado por acreditar que o mesmo pode lhe causar algum mal, devido às falsas memórias implantadas pelo alienador. Além disso, algumas vítimas podem apresentar inclinação ao álcool e as drogas e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Segundo François Podevyn os efeitos da alienação parental causados nos filhos:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicosocial [sic] normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. ²²

Outro dano devastador é o sentimento de culpa dos filhos ao se dar conta com o passar do tempo que foi enganado e abusado emocionalmente e psicologicamente. Os filhos acabam se sentindo cúmplices dos atos praticados pelo alienador, mesmo que inconscientes e acabam percebendo a injustiça que cometeram com o genitor alienado. O que muitas vezes leva a total perda do contato com o genitor alienado bem como a árdua dificuldade em estabelecer relações de confiança, uma vez que se sentem traídas pela pessoa em que mais confiavam.

Sustenta Maria Berenice Dias:

[...] é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. ²³

PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. 2001. Tradução para o espanhol por Paul Wilekens. Disponível em:< http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm >. Acesso em: 04 maio.2013.
 DIAS, Maria Berenice. Falsas memórias. Disponível em:< http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em: 05 maio.2014.

Especialistas afirmam que os danos causados ao genitor alienado também são profundos, tendo em vista que se sentem rejeitado pelos filhos que inconscientemente ou não estão sendo usados pelo guardião alienador.

Afirma Alan de Matos Jorge e Eliane Oliveira Almeida:

[...] a sensação para o genitor vítima é pior do que a morte verdadeira de um filho, pois quando ocorre à morte é um fato real, sendo necessário esquecer e aceitar a dor. Agora com a morte do filho em vida é diferente, pois o genitor sabe que o tempo passará e não será possível fazer mais nada para reaproximação do filho e diante disso a dor da perda continuará eternamente.²⁴

Veja-se ainda, os depoimentos de duas pessoas que foram vítimas dessa prática:

Presenciei várias brigas entre meus pais e isso me marcou bastante, vi minha mãe saindo de casa e me vi ficar com meu pai obrigada, pq [sic] ele por diversas vezes ameaçava se matar, durante muito tempo fiquei longe de minha mãe, não podia vê-la, e cada dia que passava eu sentia mais magoas ainda dela, por ela não ter lutado por mim, por ter me deixado pra trás e ter levado apenas meu irmão mais velho, por deixar uma criança de 8 anos abandonada, e tendo que aprender a fazer tudo sozinha...tudo mesmo!

E sempre ouvia meu pai dizer que minha mãe não gostava de mim, que ela preferia meu irmão, aquilo me machucava profundamente, eu sempre quis ter a minha mãe como amiga e nunca tive, pq [sic] na verdade a minha mãe nunca gostou de mim mesmo, tenho certeza que minha cabeça não foi feita e sim me fizeram enxergar a realidade. [...]²⁵

Meus pais se separaram quando eu tinha por volta de 3 anos de idade e meu irmão 5. Ficamos com minha mãe, que ao longo dos anos, até hoje, se referia a nosso pai como "falecido", dizendo em brincadeira que éramos filhos do Espírito Santo. Meu pai casou-se novamente, teve uma filha e ao que me parece hoje, sempre buscou contato conosco, mas eu e meu irmão evitávamos. Escrevia cartas, que eram lidas por telefonava...Certa vez quis entrar na justiça para que meu pai pagasse uma pensão para mim, pois ele nunca havia feito isso. Foi quando após anos sem vê-lo, nos encontramos no fórum da cidade. Ali percebi que o ato de recorrer à justica estava mais para uma metáfora do que para um ato concreto: eu queria que alguma justiça fosse feita em relação ao meu passado e precisava revê-lo. Desistimos da ação judicial. Passamos a nos falar por telefone, mas após um tempo, os contatos ficaram escassos, eu não me sentia à vontade para levar a relação com meu pai em frente, sob os ouvidos e olhos da minha mãe. Até hoje não o reencontrei, mas todos os dias penso em telefonar-lhe. Minha mãe até hoje o desqualifica e desqualifica minha avó paterna, e diz que acredita ter criado eu e meu irmão muito bem, pois nunca nos faltou nada. Faço análise para tentar reconstruir esse pedaco da minha história que ficou vazio, com esse pai vivo-morto e

juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12714&revista_cade rno=14 > Acesso em 04 maio. 2014.

²⁴ JORGE, Alan de Matos. Almeida, Eliane Oliveira. **Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro**. Disponível em < http://www.ambito-

²⁵ Cintia, 22 anos. **Algumas Palavras**. Disponível em < http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html> Acesso em 02 maio.2014.

uma mãe alienante, com a qual ainda convivo, mas com muita mágoa e às vezes raiva e repulsa.[...] 26

Ressalta-se que sem tratamento adequado, a alienação pode produzir efeitos que podem perdurar para o resto da vida, uma vez que implica em comportamentos abusivos contra a criança ou adolescente, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas dos pais, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Salienta-se a importância de se constatar a prática de alienação para reconstrução do vínculo afetivo familiar. Esta reconstrução se dará de forma lenta e gradual. A desconstrução de uma verdade anteriormente inquestionável pode trazer sofrimento, mas também trará grande alívio para a criança que não sentirá mais medo ou culpa de gostar de conviver com o outro genitor, que jamais deveria ter sido retirado fisicamente e emocionalmente de sua vida.

De acordo com Denise Maria Perissini da Silva:

O problema é quando o filho não consegue mais retomar esse vínculo, caso não consiga mais localizar o pai (alienado, excluído): ele já faleceu, ou mudou-se para outro local, perdeu o interesse em visitar o filho, desistiu de ações judiciais, ou tem uma nova família com outros interesses. Nesse caso, o filho, consumido pelo *remorso* e pelo *arrependimento*, pode entregar-se às drogas, alcoolismo, depressão, inadaptação social, culminando até em *suicídio*!²⁷

Dessa forma, os operadores do direito não podem e não devem se calar diante dessa prática extremamente abusiva. Prática essa que pode destruir laços familiares para sempre conforme depoimento supracitado, pessoas que lutam para manutenção dos vínculos afetivos, mas que sozinhas são impedidas por medo do alienador, de serem abandonadas por ele, do desamparo, uma vez que acreditam que já foram abandonadas pelo outro.

http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html> Acesso em 02 maio.2014.

²⁶ Ana Carolina. **Algumas Palavras**. Disponível em <

²⁷ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental o que é isso?.**2.ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.p.86.

3.2 MEDIDAS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei de alienação parental já definiu em seu artigo 6º algumas medidas para preservar os interesses das crianças ou adolescentes vítimas dessa conduta, vejase:

Art.6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. ²⁸

As medidas adotadas pela Lei nº 12.318/2010 não tem uma sequência certa e pré-definida, ou seja, o juiz no caso concreto levando em conta o melhor interesse da criança vai decidir quais medidas aplicar, podendo inclusive aplicar medidas cumulativamente. Cabe afirmar, que o juiz na tomada de decisão detém suporte da equipe multidisciplinar, podendo se utilizar da perícia biopsicológica ou biopsicossocial.

Uma vez confirmado a ocorrência da alienação parental deve o magistrado determinar alguma medida para que permita-se a reaproximação da criança com o genitor vitimado, para assim se evitar que todo o contato se perda e o alienador logre êxito na sua busca pelo afastamento definitivo dos filhos. Cabe ressaltar que o juiz em sua decisão sempre deve levar em conta a oportunidade e a eficácia da medida no caso concreto.

Segundo Raquel Pacheco Ribeiro de Souza:

²⁸ BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.318/2010 de 26 de agosto de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 04 maio. 2014.

[...] a maior pesquisa realizada até hoje sobre relações paterno-filiais, depois do divórcio (Clawar e Rivin), concluiu que em 90% (noventa por cento) dos casos em que os tribunais decidiram aumentar o contato com o agente alienado, problemas psicológicos e educativos existentes antes da medida foram reduzidos ou até suprimidos. E, o mais curioso e interessante, é que metade dessas decisões foi tomada mesmo contra a vontade dos menores.²⁹

No que tange as medidas de advertência, multa e ampliação do regime de convivência são medidas que devem ser tomadas de forma mais ágil, para evitar que o alienador continue praticando a alienação e que fique sozinho no exercício regular da autoridade parental.

Conforme nos demonstra Douglas Phillips Freitas:

[...] independente de modificação da modalidade de guarda, o período de convivência (terminologia adequada, deixando de ser "visita") há de ser fixado e ampliado em favor do genitor alienado, nos termos do inciso II do artigo 6º da Lei da Alienação Parental, a fim de que o menos não estigmatize este genitor por conta da desmoralização praticada pelo alienante, permanecendo maior tempo com aquele.

Vislumbra-se que não foi fixado parâmetro para fixação das *astreintes*, todavia o juiz deve analisar no caso concreto um valor a ponto de inibir o alienante de sua conduta e não tendo como objetivo principal o recebimento da multa. Ademais, o juiz não deve deixar ocorrer o enriquecimento do alienado e nem o empobrecimento do alienador na aplicação da multa.

O objetivo de aplicar as multas é desestimular certas práticas alienatórias, todavia sua aplicação não deve ocorrer para todos os casos, uma vez que há outros instrumentos elencados no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010. Vislumbra-se que as astreintes são mais eficientes, por exemplo, nos casos de estar no local fixado para entregar a criança, cumprimento de dias de visita, deixar de se submeter a tratamento psicológico.

O inciso IV do artigo 6º dispõe acerca da possibilidade do magistrado determinar no caso concreto o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial dos filhos, todavia nada impede que o magistrado determine também o tratamento do genitor alienador, mesmo que contra a sua vontade.

³⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**. 2010. Disponível em ">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.doc&arq_id=35>">www.douglasfreitasfr

-

²⁹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de, 2009 apud COSTA, Ana Surany Martins Costa. Alienação parental: o "jogo patológico" que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. **Revista de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, v.12, n.16, p.63-81, jun/jul.2010.p.75.

Douglas Phillips Freitas afirma que:

Embora haja discordância entre os profissionais da saúde mental, a eficácia de tal imposição, mesmo que a parte impelida a se inserir em tal acompanhamento participe apenas para não ter que pagar futuramente a multa fixada, terá, de uma forma ou outra, avanço em seu quadro, pois o profissional multidisciplinar possui instrumentos eficazes nestes casos.³¹

A situação mais grave e que requer todo o cuidado do magistrado na escolha da medida mais eficaz é quando houver denúncias de abuso sexual.

Afirma Maria Berenice Dias:

Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome de alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte a guarda ou suspende as vistas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?³²

Considerando a dificuldade de se verificar a existência ou não desse abuso sexual bem como da demora exacerbada na conclusão dos laudos, testes e avaliações, necessário se faz que o magistrado tome cuidados redobrados para evitar a majoração do dano ante a possível veracidade da acusação, senão o alienante alcança seu objetivo de forma rápida e com o aval ainda mais veloz por parte do Poder Judiciário.

Ainda em termos sancionatórios, a determinação da guarda compartilhada é uma escolha mais incisiva todavia mais eficaz na medida em que o genitor vitimado vai ficar mais presente na vida dos filhos. Nas palavras de Douglas Phillips Freitas a guarda compartilhada é o resgate do conceito clássico do poder familiar. Além disso, vai retirar a ideia de posse do guardião alienador. ³³

Corrobora com esse entendimento Caroline de Cássia Francisco Buosi:

³¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**. Comentários à lei 12.318/2010.3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.44.

³² DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**. Disponível em:< http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-uma nova lei para um velho problema.pdf >. Acesso em: 13 maio.2014.

_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf >. Acesso em: 13 maio.2014.

33 FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**. Comentários à lei 12.318/2010.3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.97.

A guarda compartilhada permite uma maior aproximação dos filhos com ambos os cônjuges, sem que nenhum deles tenha seu vínculo afetivo prejudicado e detenha sobre a criança a conotação de posse dela, prevenindo-se portanto, a alienação parental, uma vez que há o convívio mais próximo da criança com o pai e a mãe.³⁴

Outra prática bem utilizada pelos alienantes é a sua mudança de endereço com os filhos de maneira injustificada, para dificultar as visitas com o alienado. Nesse caso o juiz pode fixar o domicílio da criança ou adolescente para resguardar maior efetividade das decisões judiciais.

O parágrafo único do artigo 6º supracitado aduz que o juiz pode inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, para que este se responsabilize pelos meios para sua realização. Esse parágrafo único deve ser interpretado de forma integrada com os incisos que o antecedem, assim essa determinação pode ser cumulada com fixação de astreintes, modificação de guarda, entre outras.

Salienta-se que a mudança de endereço da criança ou adolescente não altera a competência jurisdicional do processo que suscita a ocorrência da alienação parental.

Veja-se o que determina o artigo 8º da Lei nº 12.318/2010:

A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.35

Assim, não será permitido ao alienador mudar de endereço apenas para deixar de cumprir determinações judiciais.

Ainda no que tange as medidas, quando ocorrer atos de natureza mais grave, o juiz tem a possibilidade de determinar a suspensão da autoridade parental, por tempo determinado de todas as suas funções ou somente de parte dela. Ressalta-se que o juiz deve analisar o inciso VII do artigo 6º junto com o artigo 1637 do Código Civil.

ourida, 2012.p. 130.

SBRASIL. Planalto. **Lei nº 12.318/2010 de 26 de agosto de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 26 maio.2014.

³⁴ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental** uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.p.136.

Lembra-se que alguns doutrinadores³⁶ defendem que quando o alienador incidir novamente na prática de alienação parental, já tendo o juiz determinado uma vez a suspensão da autoridade parental, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei de Alienação Parental combinado com o artigo 1638 do Código Civil, cabe a perda da autoridade parental, mesmo sem a previsão legal expressa na Lei nº 12.318/2010.

Maria Berenice Dias sustenta que a justiça não pode mais se calar diante dos atos de alienação parental:

Ninguém mais pode ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e crescendo de forma alarmante. A ausência de punição a quem coloca em risco o equilíbrio psíquico de uma criança faz com que continue aumentando esta onda de acusações que são levadas a efeito com o só intuito vingativo. 37

As medidas apresentadas já estão cada vez mais sendo utilizadas pelos Tribunais pátrios nas suas decisões sempre levando em conta o melhor interesse da criança para se tentar acabar com os atos de alienação parental, ou seja, sempre buscando restabelecer uma convivência familiar saudável.

Veja-se entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PRELIMINARES. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - JUNTADA DE EXTRATO DO SISTEMA PROJUDI - VALIDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA GUARDA DOS FILHOS AO GENITOR - PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NÃO AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.318/2010 - ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. "Não é admissível, no atual estágio da ciência processual, que se privilegie uma formalidade em detrimento do direito material discutido e transforme-se o processo em um fim em si mesmo, máxime na hipótese em que a suscitada irregularidade da certidão decorreria do procedimento nada uniforme adotado pelos órgãos do próprio Poder Judiciário e que representa uma realidade tão conhecida por todos os operadores do direito" (STJ. AgRg no REsp 1172783/PE, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. 11/05/2010). 2. "É pacífico no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, não tendo a parte adversa impugnado fundamentadamente a autenticidade das peças que formaram o agravo de instrumento, não há que se falar em vício de formação por ausência de autenticação, em razão da presunção de veracidade que milita em favor das cópias" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no

_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf>. Acesso em: 13 maio.2014.

_

³⁶ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental** uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.p.138.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a perda do poder familiar**. Disponível em:http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-

Ag 474267/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, julg. 05/11/2009). 3. Recurso conhecido e desprovido. 38

Todavia, independentemente das medidas já previstas em nosso ordenamento, deve-se analisar a possibilidade de pleitear-se dano moral frente a responsabilidade civil subjetiva decorrente da prática de alienação parental.

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de instrumento nº 823738-3**. 11ªC.Cível, Desembargador Ruy Muggiati, Curitiba, J.04.04.2012. Disponível em < http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11258875/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-823738-3#>. Acesso em: 14 maio.2014.

4 DANO MORAL

A responsabilidade civil no direito brasileiro encontra respaldo no artigo 927, 186 e 187 do Código Civil.

Veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.³⁹

Para que ocorra a responsabilização civil subjetiva, deve-se verificar a presença dos elementos: dano, conduta ilícita, nexo causal e culpa.

Assim, afirma Sergio Cavalieri Filho:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.⁴⁰

A responsabilidade civil a ensejar o dano moral além de exigir a presença de todos os elementos supracitados exige que as ofensas sejam de ordem não patrimonial, ou seja, estarem vinculado à dor, angústia, sofrimento da pessoa lesada, a dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. [...]

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa *uma agressão à dignidade de alguém.*

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2009.p.46.

_

³⁹ Brasil. Planalto. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 18 maio.2014.

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2009.p.83 et seq.

Essas são as regras da responsabilidade civil, que são aplicados a todos os ramos do direito, inclusive ao direito de família, uma vez que o direito ao dano moral é garantia constitucional assegurada a todos conforme artigo 5º da Constituição Federal.

Compreende-se assim que a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares é plenamente possível, desde que cumpra os requisitos exigidos pela lei como qualquer outra relação que enseja o direito ao dano moral.

Como bem asseverou Patrício Jorge Lobo Vieira:

[...] a interpretação técnica e sistemática do Código Civil e da Constituição Federal apontam que o tema de danos morais é tratado de forma ampla e irrestrita, regulando inclusive, "os intrincados meandros das relações familiares", nada impedindo a apreciação com base em vínculos objetivos, para os quais há previsões legais e constitucionais de obrigações mínimas, [...] cabendo ao Julgador, diante dos casos concretos, ponderar também no campo do dano moral, como ocorre no material, a necessidade do demandante e a possibilidade do réu na situação fática posta em juízo, mas sem nunca deixar de prestar efetividade à norma constitucional de proteção dos menores.⁴²

Verificado os requisitos que ensejam a responsabilidade civil subjetiva no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a analisar a possibilidade de pleitear-se dano moral em face de abandono afetivo e diante da ocorrência da alienação parental.

4.1 DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

Primordialmente, cumpre-se conceituar o abandono afetivo que gera o dever de indenizar.

O pedido de dano moral advindo de abandono afetivo ocorre quando quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com o menor, não o faz, ou seja, o descuido do genitor com a sua prole. É a privação de um direito de convivência.

O dever de cuidado está inserido no Estatuto da Criança e Adolescente no Caput do artigo 4º, impondo a toda a sociedade o dever de proteção das crianças e adolescentes, veja-se:

_

⁴² VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O dano moral na alienação parental. **Revista de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, v.14, n.31, p.93-108, dez/jan.2013.p.103.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁴³

E a inobservância do dever de cuidado gera a responsabilidade da pessoa física ou jurídica nos termos do artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a Lei confirma a possiblidade da fixação de danos morais decorrente de abandono afetivo.

Todavia para fixação dos danos morais devem estar presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, quer dizer, ato ilícito, nexo causal, dano e culpa.

No que se refere ao ato ilícito, ele é facilmente visualizado uma vez que quem têm a responsabilidade e o dever de cuidado com crianças e adolescentes e não o faz, descumpre direito e obrigações impostos pela lei, caracterizando o ato ilícito.

Os danos causados aos envolvidos são inúmeros, conforme já exemplificado no capítulo 3 do trabalho. Cabe ressaltar que crianças e adolescentes encontram-se em dependência plena dos responsáveis, tanto materialmente como psicologicamente. Sendo o abandono uma interferência direta na formação e no desenvolvimento psicológico do filho.

Corrobora com esse entendimento Douglas Phillips Freitas:

O menor, em fase de desenvolvimento físico e psicológico, encontra-se em situação de total dependência afetiva e material dos pais, que, por lei, devem cumprir essas obrigações, mas, quando não o fazem, torna-se possível a imposição de indenização, visto que a obrigação do afeto é essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. 44

Uma forma para se verificar os danos causados e o nexo de causalidade, é a existência de um laudo formulado por especialista que indique que os danos sofridos pela criança ou adolescente são decorrentes da negligência por parte de um dos pais no dever de cuidado.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 18 maio.2014.

44 FREITAS, Douglas Phillips. **Abuso afetivo: responsabilidade civil decorrente de alienação parental**. Disponível em < http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#>. Acesso em 18 maio.2014.

⁴³ BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov/br/ccivil-03/leis/l8069.htm Acesso em 18 maio 2014

O elemento culpa deve ser verificado para que ocorra a indenização, assim deve-se avaliar no caso concreto se não há hipóteses que justificariam a conduta de abandono e que consequentemente poderia excluir a culpa.

O pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo vem sendo negado pela jurisprudência dominante seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor.⁴⁵

Todavia, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar. Entre outras palavras, não se discute mais o desamor, mais sim a verificação do cumprimento de um dever legal, o cuidar de crianças e adolescentes.

Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
- 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
- 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
- 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
- 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes por demandarem revolvimento de matéria fática não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
- 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211 &num_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF >. Acesso em 18 maio.2014.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757411/MG** [2005/0095464-3], Min. Fernando Gonçalves, DJ 27.03.2006. Disponível em <

7. Recurso especial parcialmente provido. 46

Vislumbra-se pelo julgado do STJ supracitado, que a jurisprudência está mudando, para tentar garantir uma formação psicológica adequada as crianças e uma convivência familiar plena. Contudo, ainda há enorme divergência nos Tribunais Estaduais, assim, espera-se que os demais Tribunais analisem os casos concretos e se verificarem a incidência de abandono afetivo que modifiquem seus entendimentos conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar do Superior Tribunal de Justiça ter mudado de posicionamento, em seu voto esclarece que cabe ao responsável pelo abandono alegar excludentes de responsabilidade como quando ocorrer atos de alienação parental.

Observe-se:

De igual forma, não caracteriza a vulneração do dever do cuidado a impossibilidade prática de sua prestação e, aqui, merece serena reflexão por parte dos julgadores, as inúmeras hipóteses em que essa circunstância é verificada, abarcando desde a alienação parental, em seus diversos graus – que pode e deve ser arguida como excludente de ilicitude pelo genitor⁄adotante que a sofra –, como também outras, mais costumeiras, como limitações financeiras, distâncias geográficas etc.⁴⁷

Aliás, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, o abandono afetivo é considerado o outro lado da moeda da alienação parental, observe-se:

Se por um lado temos o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado com a criança e o adolescente, por outro temos a busca da convivência familiar de quem tem a responsabilidade, porém obstada por ação/omissão/negligência do alienador com implantação de falsas memórias, repudiando e afastando da convivência familiar o outro genitor não detentor da guarda. Portanto, a alienação parental é o outro lado da moeda do abandono efetivo. 48

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200 901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF >. Acesso em 18 maio.2014.

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200 901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF >. Acesso em 18 maio.2014.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP** [2009/0193701-9], Min. Nancy Andrigh, DJ 10.05.2012. Disponível em <

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP** [2009/0193701-9], Min. Nancy Andrigh, DJ 10.05.2012. Disponível em <

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 35.

Pelo exposto, não há dúvidas da possibilidade de pleitear dano moral frente ao abandono afetivo, quando o requerido entender não ter recebido o zelo necessário para seu desenvolvimento físico e emocional.

Já no que diz respeito ao dano moral decorrente de abuso moral, ou seja, a compensação da prática ilícita de atos que alienam crianças contra outrem, também podem e também devem ser reprimidos pelo direito, por isso passa-se a estudá-la mais minunciosamente.

4.2 DANO MORAL POR ABUSO MORAL

A prática de atos de alienação parental gera o dever de indenizar, uma vez que a Lei nº 12.318/2010 reconhece esses atos como abuso moral ou abuso afetivo contra crianças e adolescentes.

Veja-se o que aduz o artigo 3º e 6º da Lei nº 12.318/2010:

Art.3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a relação de afeto nas relações com genitor e com o grupo genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

[...]

Art.6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. 49

De uma análise dos artigos supracitados percebe-se a possibilidade de se pedir dano moral para tentar coibir e compensar essa prática ilícita do alienador, em alguns casos até mesmo abusiva. Uma vez que a referida Lei aduz que fere direito fundamental, ou seja, constitui ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil independentemente das outras medidas já previstas na Lei nº 12.318/2010.

Ademais, os atos de alienação parental, ofendem claramente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança bem como o direito expresso no artigo 227 da Constituição Federal.

⁴⁹ BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 04 maio. 2013.

Do artigo 227 da Constituição Federal, extrai-se:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 50

Vislumbra-se que a prática de alienação parental vai contra a proteção constitucional da família, do direito a uma convivência familiar saudável entre pais e filhos.

Os deveres inseridos no artigo 227 da Constituição Federal, não se referem apenas àqueles que detêm o poder familiar, mas ao Estado e a toda sociedade.

Desta maneira, é papel do Estado proteger a família de toda forma de violência seja ela física, ou não, quando exista impossibilidade da família em fazê-lo. A solidariedade nas relações familiares deve ser mantida e um dos pressupostos para tal fim encontra-se na convivência entre pais e filhos.

Essa convivência familiar saudável com os filhos cabe aos pais, estejam eles casados, separados ou divorciados bem como aos filhos alienados, que rara às vezes tem o melhor interesse deles levado em conta. Assim, quando o poder familiar é exercido de forma inadequada, os pais podem e devem responder por essa desídia.

Da mesma forma explicita Eveline de Castro Correia:

O dano moral seguindo esse preceito é perfeitamente identificável, quando se observa o genitor não guardião privado da convivência do filho, este tem seu direito fundamental violado. Identifica-se nesses casos uma revolta e ausência de esperança por parte das pessoas vulneráveis neste processo. Pode ocorrer como consequência uma verdadeira descrença dos valores enquanto família. ⁵¹

Corrobora com esse entendimento Caroline de Cássia Francisco Buosi:

Ao ofender a moral do indivíduo alienado, o genitor alienante ofende os sentimentos da criança, vindo posteriormente a influenciar seus comportamentos e pensamentos de maneira negativa que irão gerar a

⁵¹ CORREIA, Eveline de Castro. **A alienação parental e o dano moral nas relações de família**. Disponível em:< http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38913e1d6a7b94cb>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_

⁵⁰ BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2013.

sensação de rejeição e ódio em ambos, sendo que um mesmo ato lesivo vitimou os dois que passaram a ser detentores do dano moral. ⁵²

Ressalta-se que que o pedido de danos morais não quer tentar indenizar a falta da convivência familiar em si própria, mas sim os atos abusivos dos alienadores, que deixam danos dificilmente reversíveis conforme explicitado no capítulo 3 deste trabalho.

Entre outras palavras, não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar uma compensação pela prática ilícita, senão abusiva da alienação parental de acordo com os artigos 186 e 187 do Código Civil.

A postura inadequada do guardião alienador gera dano moral tanto aos filhos como ao genitor vitimado, sendo ambos titulares desse direito.

Os tribunais pátrios já reconheceram o direito a dano moral decorrente da alienação parental, embora não com o nome de abuso moral.

Veja-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS - MULHER QUE ACUSA PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA O EX-MARIDO DE ABUSO SEXUAL CONTRA FILHA MENOR DO CASAL, E AINDA **PROPALA** 0 FATO NA **COMUNIDADE** ACUSAÇÃO COMPROVADAMENTE **FALSA DEVER** DE **INDENIZAR** INDENIZATÓRIO INQUESTIONÁVEL QUANTUM **FIXADO** CRITERIOSAMENTE - APELAÇÃO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS.⁵³

DANO MORAL. CALÚNIA. Acusação de prática de crimes sexual pelo autor contra seus filhos. [...] ausência de provas da veracidade da imputação. Ocorrência de abalo moral. Dever de indenizar.⁵⁴

Nos casos em comento, há claras decisões sobre alienação parental, tanto é assim que a própria Lei nº 12.318/2010 já exemplifica em seu artigo 2º formas de alienação parental.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 129605-9 - Paranavaí**.7^a C.Cível, Desembargador Mendonça de Anunciação, DJ.14.10.2004. Disponível em http://portal.tipr.jus.br/jurisprudencia/j/1425498/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-129605-9#. Acesso em 19 maio.2014.

_

⁵² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental.** Uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p.124.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 71002402675**. Desembargador Eugênio Facchini Neto, DJ.29.04.2010. Disponível em . Acesso em: 26 maio.2014.

Aduz o inciso V do artigo 2º da Lei de alienação parental:

Art. 2º, VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. ⁵⁵

Estando caracterizado o abuso moral, pode o genitor vitimado bem como o menor que sofre a alienação requer danos morais em face da prática abusiva de alienação parental, qual seja a modalidade ou nível, uma vez que atos de alienação por menores que sejam, freiam uma convivência familiar plena, ou seja, ofendem um direito que é a busca da nossa sociedade.

Contudo os operados do direito devem tomar cuidado para não ocorrer a banalização do dano moral decorrente de alienação parental, uma vez que a banalização do instituto do dano moral é recorrente em nosso ordenamento jurídico, ou seja, cada vez mais chega ao Judiciário pedidos inócuos e extremamente oportunistas que sobrecarregam a máquina judiciária e que por vezes os Tribunais não estão preparados para decidir essas questões.

Nessa medida, os Tribunais devem saber decidir o que realmente importa e o que não passa de mero dissabor que o ser humano tem que tolerar para viver em sociedade.

Sobre a questão Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka afirma:

É certo que a melhor e verdadeira solução de problemas psicológicos é a proporcionada pelo psicólogo, e não pelo juiz. Mas nem por isso o juiz pode deixar de prestar a tutela jurisdicional que lhe é requerida. Não se pode negar, no caso dos autos, a condenação do réu ao pagamento de prestação pecuniária, sob pena de se negar também a possibilidade de reparação do dano moral decorrente da perda de um ente querido, ou do abalo à honra ou à imagem, pois também vai contra a dignidade humana colocar preço na vida de um ente querido, ou na própria honra ou imagem. ⁵⁶

Não obstante, o Judiciário uma vez provocado não pode deixar de aplicar uma sanção, seja cumulativa com outras medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 ou isoladamente, para reprimir a nefasta prática da alienação parental.

Nas palavras de Patrício Jorge Lobo Vieira:

⁵⁵ BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.318/2010 de 26 de agosto de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19 maio. 2014.

⁵⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade civil afetiva nas relações entre pais e filhos. In EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2009.p.231.

[...] certo é que o Poder Judiciário não pode permanecer com a venda cega nos olhos da Justiça, pelo menos tentando amenizar, atenuar os efeitos maléficos da alienação parental, até porque, se é certo que 'onde está a sociedade está o direito' (*ubi societas ib jus*), sem uma família sólida e equilibrada sequer haverá sociedade.⁵⁷

Do exposto, percebe-se que o ordenamento pátrio bem como a jurisprudência já vem admitindo o pedido de dano moral tanto em face do abandono afetivo como do abuso moral.

Todavia, ressalta-se que cabe aos operadores do direito analisar se é adequado a propositura dessa ação, para não promover um conflito maior que o já vivenciado pelas partes.

Além disso, é dever do Estado-Juiz analisar o caso concreto de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e julgar com o único propósito de punir o alienante da prática de atos nocivos e compensar os alienados pelos males sofridos que muitas vezes serão de difícil reversão.

⁵⁷ VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O dano moral na alienação parental. **Revista de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, v.14, n.31, p.93-108, dez/jan.2013.p.105.

5 CONCLUSÃO

A Lei nº 12.318/2010 surge em nosso ordenamento para regulamentar o tema da alienação parental e conferir instrumentos legais para o Estado-Juiz minimizar os danos causados pela alienação parental.

A alienação parental é considerada uma destruição dos vínculos entre filhos e genitor alienado, geralmente ocorre no âmbito das separações e divórcios, quando um dos ex-cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e utiliza o filho como instrumento de vingança contra o ex-cônjuge/ companheiro.

O genitor alienador faz uma campanha denegritória para atingir o outro genitor, desmoralizá-lo e implantar memórias falsas nos filhos como acusações de abuso sexual, passando a interferir no universo psicológico dos filhos ao ponto de eles próprios rejeitarem a convivência com o genitor alienado.

Todavia, o que o alienador não percebe é que a pessoa que mais sofre e perde com os atos de alienação são seus próprios filhos, que são privados de uma convivência familiar saudável.

Os danos causados pela alienação parental são nefastos, desde medo, insegurança até casos mais extremos como ideias ou comportamentos suicidas. E os membros do Poder Judiciário devem tentar de todas as formas possíveis minimizar os danos causados aos envolvidos, ou seja, aos filhos e ao genitor vitimado.

Flagrada a ocorrência de alienação parental, necessário que haja a responsabilidade de quem assim atua, a própria Lei nº 12.318/2010 já exemplifica algumas medidas como estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamento psicológico, alteração de guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão.

Independentemente, das medidas já previstas na Lei nº 12.318/2010 vislumbra-se a possibilidade de pleitear indenização civil quando ficar caracterizado o abandono afetivo ou o abuso moral.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar. Assim, todo aquele que entender que não teve o amor/cuidado necessário no seu desenvolvimento físico e psicológico pode requerer danos morais.

Ademais, o abandono afetivo pode ser considerado o outro lado da moeda da alienação parental, ou seja, a alienação parental pode ser excludente de responsabilidade no abandono afetivo dentre outras.

A Lei nº 12.318/2010 também admite o pedido de danos morais decorrente de abuso moral, uma vez que esse abuso praticado pelo alienador fere direito fundamental, ou seja, constitui ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil subjetiva.

O abuso moral afronta princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes. E o alienador que deixa de observar esses princípios e pratica os perversos atos de alienação parental deve ser responsabilizado, haja vista a possibilidade de comprovação entre o nexo causal da conduta do alienador e os severos danos causados aos menores.

Inobstante ser uma obrigação dos operadores do direito acabarem com os atos maléficos da alienação parental, deve-se observar no caso concreto qual a medida mais eficaz, uma vez que deve-se evitar a todo custo que as discussões familiares se inflamem ainda mais com a escolha de uma medida errada.

Portanto, a alienação parental deve ser efetivamente combatida para que todos os membros da família possam desfrutar de uma convivência familiar plena e saudável e os laços de afeto sejam baseados no amor e na solidariedade, uma vez que na prática de atos de alienação parental não há ganhadores, mas apenas um perdedor: o filho.

REFERÊNCIAS

Ana Carolina. **Algumas Palavras**. Disponível em < http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html> Acesso em 02 maio.2014.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**Brasília, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 maio. 2013.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 18 maio.2014.

Brasil. Planalto. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 18 maio.2014.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP** [2009/0193701-9], Min. Nancy Andrigh, DJ 10.05.2012. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1589 0657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF >. Acesso em 18 maio.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757411/MG** [2005/0095464-3], Min. Fernando Gonçalves, DJ 27.03.2006. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequ encial=2114211&num_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=P DF >. Acesso em 18 maio.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de instrumento nº 823738-3**. 11ªC.Cível, Desembargador Ruy Muggiati, Curitiba, J.04.04.2012. Disponível em < http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11258875/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-823738-3#>. Acesso em: 14 maio.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 129605-9 - Paranavaí**.7ª C.Cível, Desembargador Mendonça de Anunciação, DJ.14.10.2004.

Disponível em

http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1425498/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-129605-9#. Acesso em 19 maio.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 71002402675**. Desembargador Eugênio Facchini Neto, DJ.29.04.2010. Disponível em

. Acesso em: 26 maio.2014.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental** uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2009.

Cintia, 22 anos. **Algumas Palavras**. Disponível em < http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html> Acesso em 02 maio.2014.

CORREIA, Eveline de Castro. A alienação parental e o dano moral nas relações de família. Disponível em:<

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38913e1d6a7b94cb>. Acesso em: 19 abr. 2013.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, v.13 n.26, p. 73-81, fev/mar.2012.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a perda do poder familiar**. Disponível em:< http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-

_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf>. Acesso em: 13 maio.2014.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!. Disponível em:<

http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf >. Acesso em: 13 maio.2014.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. Disponível em:< http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em: 05 maio.2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Abuso afetivo: responsabilidade civil decorrente de alienação**parental.

Disponível

em

http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#>. Acesso em 18 maio.2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**. Comentários à lei 12.318/2010.3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**. 2010. Disponível em <www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_35_20100914_070844.do c&arq_id=35> Acesso em: 05 maio. 2014.

GARDNER, Richard A.O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? 2002.p.2. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em :http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/odsm-iv-tem-equivalente >. Acesso em: 30 mar. 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade civil afetiva nas relações entre pais e filhos. In EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras Complementares de Direito Civil**: Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2009.

JORGE, Alan de Matos. Almeida, Eliane Oliveira. **Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro**. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12 714&revista_caderno=14 > Acesso em 04 maio. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**.2001. Traduzido para o espanhol por Paul Wilekens. Disponível em:< http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome de alienação parental. **Incesto e alienação parental**/ coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação** parental o que é isso?.2.ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SOUZA, Ivone M. Coelho de. Alienação parental (lupi et agni). **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, v.12, n.16, p. 30-41, jun/jul.2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de, 2009 apud COSTA, Ana Surany Martins Costa. Alienação parental: o "jogo patológico" que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. **Revista de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, v.12, n.16, p.63-81, jun/jul.2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. **Incesto e alienação parental**/coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In **Incesto e alienação parental.** Realidades que a justiça insiste em não ver/ coordenação Maria Berenice Dias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O dano moral na alienação parental. **Revista de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, v.14, n.31, p.93-108, dez/jan.2013.